



SUMÁRIO

- RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOC. DE HABILITAÇÃO TP 007/2021



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

**RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO**

REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº 007/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.01.06.21.

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da TOMADA DE PREÇO n.º 07/2021, que tem como Objeto a “**Contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para construção de Creches Infantis nos Povoados de Baixa do Vigário e Capivara, para atender demandas da Secretaria de Educação desta Municipalidade**”.

II – Licitantes:

DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME.	CNPJ. 24.089.530/0001-16
ABA CONSTRUTORA EIRELI	CNPJ. 33.962.048/0001-30
ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA-EPP	CNPJ. 25.298.072/0001-98
ALX ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI	CNPJ. 37.084.429/0001-14
ALIANCA VICTOR LTDA	CNPJ. 12.415.084/0001-03

III – Análise e Julgamento:

No dia 01 de julho de 2021, reuniu-se a Comissão para análise da documentação, chegando à conclusão que se verifica ao final.

É preciso lembrar, que a sessão inicial aconteceu aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às 09h00min(nove horas), onde o presidente da comissão permanente de licitações Eduardo Seixas Pimenta, juntamente com os demais membros: Naliel Gonçalves Damasceno, Romeu Xavier de Sousa, devidamente nomeados através da Portaria nº 001 de 04 de janeiro de 2021, reuniram-se na Sala de Reuniões do Setor de Licitações, localizada na Av.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

Rio Branco, s/n, CEP. 44.890-000-Centro Canarana-Bahia, sob a coordenação do presidente, abrindo a sessão. Na ocasião os licitantes **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16; ABA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 33.962.048/0001-30; ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98; ALX ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. 37.084.429/0001-14; ALIANCA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03, foram CREDENCIADAS. A empresa ALIANCA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03, comunicou em sessão que ficaria credenciada, porém na ocasião retirou sua DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇO. Dando seguimento aos trabalhos naquele momento o presidente solicitou das licitantes que procedesse a entrega dos envelopes contendo a documentação de habilitação e Proposta de Preços, as quais foram entregues em envelopes lacrados e rubricados nos lacres, depois de entregues foram abertos os envelopes contendo a documentação de Habilitação. Foi verificado que a documentação apresentada pela empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16**, foi apresentada em seu volume contendo 162 (cento e sessenta e duas) páginas, numeradas em ordem crescente; **ABA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 33.962.048/0001-30**, foi apresentada em seu volume contendo 89 (oitenta e nove) páginas, numeradas em ordem crescente; **ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98**, foi apresentada em seu volume contendo 165 (cento e sessenta e cinco) páginas, numeradas em ordem crescente. **ALX ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. 37.084.429/0001-14**, foi apresentada em seu volume contendo 110 (cento e dez) páginas, numeradas em ordem crescente. Na ata inicial as empresas apontam como impedimento para a habilitação uma das outras os seguintes apontamentos que seguem:**

“A empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16**, fez questionamentos quanto a documentação de habilitação da empresa **ABA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 33.962.048/0001-30**: Alega que a referida empresa não apresentou o ANEXO XVI do edital, conforme exigido no **item 4.3.4, alínea d, do edital**; Alega ainda que a mesma empresa não apresentou o contrato de prestação de prestação de serviço do responsável técnico conforme exigido no item 4.3.5, alínea d, do edital; Alega ainda



GESTÃO

2021-2024

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

que a referida empresa apresentou Balanço Financeiro sem notas explicativas. A empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16**, questionou também a documentação da empresa **ALX ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. 37.084.429/0001-14**, alegando que a mesma não apresentou o Atestado de Visita Técnica, conforme exigido no item 4.3.5, alínea g, do Edital; Não apresentou também o CRC, conforme exigido no item 5.0, alínea a, do edital.”

“A empresa **ABA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 33.962.048/0001-30**, fez questionamentos a documentação da empresa **ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98**: Alega que a referida empresa apresentou certidão Federal vencida; Não apresentou as certidões do CEIS em nome da empresa e dos Sócios, conforme exigido no item 4.3.2, alínea h, alínea i, do edital; Não apresentou também o CRC, conforme exigido no item 5.0, alínea a, do edital;

A empresa **ABA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 33.962.048/0001-30**, questionou também a documentação da empresa **ALX ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. 37.084.429/0001-14**, alegando que a referida empresa não apresentou o Atestado de Visita Técnica, conforme exigido no item 4.3.5, alínea g, do Edital; Não apresentou também o CRC, conforme exigido no item 5.0, alínea a, do edital; Não apresentou certidões do CEIS em nome da empresa e dos sócios, conforme exigido no item 4.3.2, alínea h, alínea i, do edital.”

“A empresa **ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98**, fez questionamentos a documentação da empresa **ABA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 33.962.048/0001-30**: Alega que a referida empresa apresentou as Declarações do ANEXO VII e VIII, em cópia simples.”



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

A Comissão ao realizar sua análise entendeu por considerar alguns desses apontamentos como pertinentes e outros sem fundamento.

1 - Começamos nossa análise com os apontamentos realizados pela empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16.**

Na Ata a empresa DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16 apresentou os seguintes questionamentos em relação à empresa **ABA CONSTRUTORA EIRELI** e a empresa **ALX ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, vejamos:

ABA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 33.962.048/0001-30: Alega que a referida empresa não apresentou o ANEXO XVI do edital, conforme exigido no **item 4.3.4, alínea d, do edital**; Alega ainda que a mesma empresa não apresentou o contrato de prestação de prestação de serviço do responsável técnico conforme exigido no item 4.3.5, alínea d, do edital; Alega ainda que a referida empresa apresentou Balanço Financeiro sem notas explicativas. A empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16**, questionou também a documentação da empresa **ALX ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. 37.084.429/0001-14**, alegando que a mesma não apresentou o Atestado de Visita Técnica, conforme exigido no item 4.3.5, alínea g, do Edital; Não apresentou também o CRC, conforme exigido no item 5.0, alínea a, do edital.

A Comissão analisou os questionamentos relacionados à ausência de CRC do município em virtude do edital prever entre as condições de participação no certame a obtenção até o 2º (segundo) dia anterior à data marcada para a entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas de Preços, o CRC – Certidão de Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Canarana, na forma estabelecida no § 2º. Do art. 22 da Lei nº. 8.666/93, assim dispõe:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO

2021-2024

“1.1.1- Os interessados NÃO CADASTRADOS, que desejarem participar do certame nos termos da parte final do § 2º cumulado com o § 9º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, deverão protocolar requerimento de participação junto a Divisão de Licitação da Prefeitura do Município de Canarana, sito no endereço constante do preâmbulo deste edital, devidamente instruído com a documentação para formalização do registro cadastral, na forma da Relação em anexo e alterações, **até o segundo dia anterior à data do recebimento das propostas.**” (grifo nosso)

Analisou também os itens Visita Técnica e da Nota Explicativa do Balanço Patrimonial.
Inicialmente cabe ressaltar o exposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para **cadastro até o terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (grifo nosso)

Como se extrai acima poderá participar da licitação, apenas aqueles que detiverem o cadastramento, inscritas no Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Canarana, ou as empresas “não cadastradas”, desde que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

É importante verificar que existe previsão expressa, **não só no edital em análise**, bem como na **própria Lei Federal nº 8.666/93** acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.

Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz em seu item 1.1.1 a exigência do cadastramento para participação. Não obstante, vislumbra-se assim que são duas fases distintas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

do procedimento licitatório e que requerem a apresentação de documentos em momentos distintos. Para o cadastramento, condição específica para participar do certame, o licitante deverá trazer até o segundo dia anterior da abertura das propostas, os documentos que comprovem a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica, a qualificação econômica e declaração de menor.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU” em sua 4ª edição de 2010:

“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.” (grifo nosso)

E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO

2021-2024

“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário”
(grifo nosso)

“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes no SicaF, estavam obedecendo exigência legal, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**’ (Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). **(grifo nosso)**

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, **in verbis**:

“O que o licitante se obriga a **apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição**, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, **até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas**. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) **“(grifo nosso)**

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO

2021-2024

E ainda, ratificando o entendimento os Tribunais vêm se pronunciando acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, como se verifica :

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.462CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL267VICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. (7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente a alegada violação a direito líquido. É que a impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral – C.R.C.) e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que o **documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia**. E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar.” **(grifo nosso)**

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO.1) Na modalidade tomada de preços o **cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação;** 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)” **(grifo nosso)**

“Decisão Monocrática nº 70043608934 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC Nº 123/06.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

Afigura-se **correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado**, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento Nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011).” **(grifo nosso)**

Assim, não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o segundo dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a empresa descumpriu as normas editalícias.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO

2021-2024

como a Administração que o expediu (art. 41) ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). “

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para efetivação do cadastro, como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar a participação do recorrente sem o devido cadastramento ou comprovação deste significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Illegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação de Canarana, Estado da Bahia se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do **tratamento isonômico dos licitantes**, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

Já em relação ao atestado de visita técnica a assessoria jurídica do município já emitiu parecer jurídico demonstrando a necessidade de sua manutenção nos seguintes termos:

A licitação, por força art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade a fim de garantir a melhor proposta à Administração Pública.

O art. 30 da Lei de Licitações prescreve a documentação exigida para a comprovação da qualificação técnica, de modo que essas exigências também devem estar em consonância com os princípios norteadores do processo administrativo, assim como o princípio da igualdade de condições aos concorrentes do certame conforme prevê o inciso XXI, do art. 37 da Lei Magna.

Acerca da **finalidade da visita técnica**, o Tribunal de Contas da União, manifestou-se no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, vejamos:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Ainda o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3119/2010 – Plenário:

“1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações: (...)1.6.2.2. **estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a** à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas”.

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

“Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais: 2 – A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário.

Assim também, os Acórdãos nº 1.332/2006, 1631/2007 e 326/2010, todos do Plenário.

Os tribunais brasileiros têm permitido a visita técnica, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PUBLICAÇÃO EM COLUNA DE SECRETARIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DIA E HORA DO PREGÃO. OBJETIVO DE AFASTAR CONCORRENTES. **VISITA TÉCNICA.** UNIVERSALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. 1) A licitação é processo pelo qual se possibilita ao Estado contratar bens e serviços prestados por particular, sendo necessária a realização de seleção com amplitude de participantes, em garantia ao princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. 2) As disposições das matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado são opções de conveniência da Administração Pública, não importando em prejuízo às partes interessadas, e nem violação ao princípio da publicidade do ato administrativo. 3) Fica afastada a alegação de que não havia no edital a data e hora para início do pregão já que o documento de f. 34 contradiz tal afirmação, na medida em que se tratando do extrato do edital relativo ao pregão presencial traz em seu bojo data e hora da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO

2021-2024

realização do certame, sendo certo que a recorrente lá esteve participando (f. 145/146). 4) Não há ilegalidade na exigência de visita técnica prevista no edital, pois, conquanto a recorrente alegue restrição à ampla competitividade do certame, não se vislumbra nenhum formalismo excessivo, mas necessidade de se fazer observar o comando do artigo 30, III, da Lei n. 8.666/1993. 5) Se há indicação de atos contrários à dignidade da justiça, cometidos pela parte, deve o juiz proceder de ofício em vista do interesse público, razão pela a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos. 6) Apelação desprovida. (TJ-AP - APL: 00098442520148030001 AP, Relator: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 20/01/2015, CÂMARA ÚNICA)

PRE-DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. PREFACIAL REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 2º, DA LEI 8.666/93. MÉRITO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, NA CAPITAL E INTERIOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM OBRAS DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO. EDITAL CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. OBJETO DOS EDITAIS CONSIDERADOS RESTRITIVOS. IMPEDIMENTO A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO

2021-2024

EMPRESAS APTAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DO § 1º, DO ART. 23 DA LEI 8.666/93 E DO ART. 53, § 5º, DA LEI ESTADUAL N.º 9.433/05. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR UMA ÚNICA EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PRAZO DE VISITAS AOS HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE. EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O ESTABELECIDO NO CERTAME. RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. I- E insubsistente arguir a perda do objeto, em razão da realização do certame ter ocorrido em 10.08.2016, porquanto há precedentes do STJ que afirmam ser descabida a alegação de perda do objeto do writ onde se discute a ocorrência de ilegalidade, que, se restarem comprovadas, podem acarretar a nulidade dos editais. Inteligência do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93. II - Pretende a impetrante a declaração de nulidade da licitação, ao argumento de ter havido ilegalidade no procedimento e no edital que a deflagrou. III- O fato de a Comissão Permanente de Licitação não ter respondido, dentro do prazo de 03 (três) dias, à impugnação da impetrante, não tem o condão de ensejar a nulidade do certame, pois, antes mesmo da data da abertura dos envelopes de habilitação, a questão foi judicializada, transferindo ao Poder Judiciário os temas objeto da impugnação, conforme explicitado na própria inicial do mandamus (fls. 04). IV- A modalidade licitatória concorrência encerra maior



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO

2021-2024

formalidade, estando estruturada de maneira mais completa em relação as outras modalidades, em face da relevância do objeto que lhe foi imposto por lei, não se pode ter como inválida uma licitação que utilizou a modalidade concorrência. O art. 23, § 4º da Lei 8.666/93, aplicado por força da Lei nº 10.520/2002, estabelece que "nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preço e, em qualquer caso, a concorrência", a evidenciar ser esta a modalidade de ampla utilização. V- O Art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, assim como o Art. 53, § 5º, da Lei Estadual 9.433/05 estabelecem, que: "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala", o que significa dizer que não há obrigatoriedade, apenas, existe a possibilidade que será concretizada quando for "técnica e economicamente viável". VI- Na hipótese, observa-se que não há prova nos autos de que o fracionamento do objeto da licitação entre tantas empresas quantas forem as unidades de saúde do Estado, ou em lotes de serviços menos concentrados, mostra-se melhor, em termos econômicos, para a Administração Pública, uma vez que a avaliação dessa vantagem encontra-se dentro do poder discricionário do contratante. VII – A exigência de capacidade técnica não configura violação ao certame, tendo em vista que a experiência em construções nas áreas das unidades médicas, não raras vezes a manutenção envolve atividade de engenharia construtiva. VIII – A visitação tem o intuito de fazer com que o licitante esteja



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

"informado sobre a natureza da obra, suas condições gerais e demais fatores que possam influir na mesma, antes da elaboração das propostas, comparando e verificando minuciosamente todos os elementos técnicos fornecidos para que possa dimensionar todas as etapas necessárias para o cumprimento do prazo definido". IX – O edital no item 1.5.6 é explícito ao afirmar que: "Será obrigatório apresentação de ATESTADO DE VISITA, de todas as unidades de saúde/hospitalares contempladas, a ser fornecido pelas unidades de Saúde até 7 (sete) dias anteriores a data de abertura das propostas". Essa disposição editalícia expressa verdadeira estipulação explícita, destinada a demonstrar os serviços necessários a ser executado pelo licitante. X – Por sua vez, igualmente,

não há como atestar que a licitação, nos moldes em que foi articulada pela Administração Pública, será capaz de por em risco a continuidade dos serviços públicos, uma vez que não tem como precisar que tal fato ocorrerá. XI - Rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, denega-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0015360-04.2016.8.05.0000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/10/2018) (TJ-BA - MS: 00153600420168050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2018)

Por fim, é preciso esclarecer que o Relevo do município caracteriza-se por um Platô cárstico, com terrenos planos e ondulados, apresentando dolinas, sobressaindo-se alguns morros residuais, podendo encontrar algumas cavernas devido à formação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO

2021-2024

do relevo cárstico. Em alguns lugares pode ocorrer um afloramento de rochas calcárias. Aliando a isso, os solos geralmente areno-argilosos, franco argiloso a argiloso, podendo aparecer pontos ou até mesmo todo um horizonte esbranquiçados (calcário) em seu perfil. Segundo a classificação da Embrapa (<http://www.uep.cnps.embrapa.br/solos/ba/canarana.jp>), o município é constituído de solos de ordem cambissolos e latossolos, advindo daí a necessidade da visita técnica para assim a empresa não ser surpreendida com imprevisto e ficar impossibilitada de cumprir as exigências do contrato.

Ressalta que a Dolina é uma depressão no solo característica de relevos cársticos, formada pela dissolução química de rochas calcárias abaixo da superfície. Geralmente possuem formato aproximadamente circular e são mais largas que profundas. Podem ser inundadas por lagoas ou secas e cheias de sedimentos, solo ou vegetação

Assim, em virtude das decisões colacionadas, opinio pelo indeferimento da impugnação.

Dessa forma, assiste razão à empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16** ao solicitar da Comissão de Licitação a inabilitação da empresa **ALX ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. 37.084.429/0001-14**, por não apresentar o Atestado de Visita Técnica, conforme exigido no item 4.3.5, alínea g, do Edital e não apresentar o CRC, conforme exigido no item 5.0, alínea a, do edital.

Em relação aos apontamentos da empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16**, direcionados a empresa



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

ABA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 33.962.048/0001-30, quais sejam, ausência do ANEXO XVI do edital, conforme exigido no **item 4.3.4, alínea d, do edital**; ausência do contrato de prestação de prestação de serviço do responsável técnico conforme exigido no item 4.3.5, alínea d, do edital; e ausência das notas explicativas no Balanço Financeiro não assiste razão.

O ANEXO XVI do edital, exigido no **item 4.3.4, alínea d, do edital** encontra-se nos autos as ultimas folhas dos autos, muito embora não venha em forma de declaração, a demonstração de disponibilidade financeira consta nos autos. Não é exigido contrato de prestação de prestação de serviço do responsável técnico conforme item 4.3.5, alínea d, do edital em virtude de um dos detentores dos atestados o senhor VALMIR JOSÉ DE ARRUDA SILVA ser responsável pela empresa consoante faz prova a procuração constante na documentação de habilitação. Em relação as notas explicativas no Balanço Financeiro essa Comissão não encontrou no Edital a exigência, não podendo assim exigir o que o Edital não ordenou aos licitantes.

Dessa forma, **NÃO assiste razão** à empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16** ao solicitar da Comissão de Licitação **a inabilitação** da empresa **ABA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 33.962.048/0001-30**, ao tempo que a Comissão analisando a documentação apresentada no envelope de habilitação percebeu que a empresa atendeu aos comandos insculpidos no Edital devendo assim ser **HABILITADA**.

2 - Em seguida a Comissão passou a análise dos apontamentos realizados pela empresa **ABA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 33.962.048/0001-30**. A empresa apresentou os seguintes apontamentos em ATA:

A empresa **ABA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 33.962.048/0001-30**, fez questionamentos a documentação da empresa **ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98**: Alega que a referida empresa apresentou certidão Federal vencida; Não apresentou as certidões do CEIS em nome da empresa e dos Sócios, conforme exigido no item 4.3.2, alínea h, alínea i, do edital; Não apresentou também o CRC, conforme exigido no item 5.0, alínea a, do edital;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

A empresa **ABA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 33.962.048/0001-30**, questionou também a documentação da empresa **ALX ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. 37.084.429/0001-14**, alegando que a referida empresa não apresentou não apresentou o Atestado de Visita Técnica, conforme exigido no item 4.3.5, alínea g, do Edital; Não apresentou também o CRC, conforme exigido no item 5.0, alínea a, do edital; Não apresentou certidões do CEIS em nome da empresa e dos sócios, conforme exigido no item 4.3.2, alínea h, alínea i, do edital.

Aqui, sem muitas delongas, em relação à empresa **ALX ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. 37.084.429/0001-14** usamos os argumentos já expostos quando da análise dos apontamentos realizados pela empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16** que levaram a Comissão a decidir pela inabilitação da empresa **ALX ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. 37.084.429/0001-14**.

Em relação aos apontamentos ventilados em relação à empresa **ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98**, quais sejam, Alegação que a referida empresa apresentou certidão Federal vencida, assiste razão, a certidão apresentada venceu na data de 17 de maio de 2021. Realmente não apresentou as certidões do CEIS em nome da empresa e dos Sócios, conforme exigido no item 4.3.2, alínea h, alínea i, do edital; apresentou o CRC, conforme exigido no item 5.0, alínea a, do edital, contudo, com validade em 15 de maio de 2015.

A Comissão identificou outro problema. O edital preceitua no item 4.1 do edital:

4.1 - Para habilitação na presente licitação exigir-se-á dos interessados a documentação relativa à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira, conforme descrito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

neste Edital, que deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, seja por tabelião de notas ou membro da Comissão de Licitação, no ato da abertura da licitação, ou publicados em órgão da Imprensa Oficial. Os documentos exigidos no ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO, deverão ser apresentados em 01 (uma) via original (sendo aceita fotocópia autenticada em cartório ou pela Comissão de Licitação) e encadernados com todas as folhas rubricadas e numeradas em ordem crescente, apresentando ao final um termo de encerramento, declarando obrigatoriamente o número de folhas que o compõem, devendo conter na capa a titulação do conteúdo, o nome do licitante, o número do Edital, o objeto da obra em licitação com a indicação dos elementos cadastrais.

A empresa **ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98** apresentou a autenticação pelo Cartório Azevedo Bastos, contudo, apresentou em forma de papel, e, quando assim é feita, precisa ser autenticado no tabelião de notas conforme previsto nos arts. 22 e 23 do Provimento 100 do CNJ. Vejamos:

Art. 22. A **desmaterialização** será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos:

I - na **cópia de um documento físico digitalizado, mediante a conferência com o documento original ou eletrônico;**

Art. 23. Compete, exclusivamente, ao tabelião de notas:

I- a materialização, a **desmaterialização, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico;**

Assim, os documentos apresentados pela empresa **ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA** ao ser desmaterializado deveria ter sido conferido a sua autenticidade pelo Tabelião de Notas, ou seja, precisava ao ser desmaterializado autenticado pelo Tabelião de Notas o que não foi, descumprindo assim o que preceitua o item 4.1 do Edital.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

Assim a Comissão de Licitação decide **inabilitar** a empresa **ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98**, por apresentar a certidão Federal vencida; Não apresentar as certidões do CEIS em nome da empresa e dos Sócios, conforme exigido no item 4.3.2, alínea h, alínea i, do edital; Apresentar o CRC vencido exigido no item 5.0, alínea a, do edital e não apresentar os documentos de habilitação na forma exigida no item 4.1 do Edital.

3 - Em seguida a Comissão passou a análise dos questionamentos realizados em ATA pela empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98** em relação à documentação da empresa **ABA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 33.962.048/0001-30**. A empresa **ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98**, fez questionamentos:

“a documentação da empresa **ABA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 33.962.048/0001-30**: Alega que a referida empresa apresentou as Declarações do ANEXO VII e VIII, em cópia simples.”

A Comissão já se manifestou quando analisou os apontamentos realizados pela empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16** ao tempo que refutou todos, bem como entendeu que a referida empresa atendeu a todos os termos do Edital.

4 - Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa A empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16**.

A Comissão identificou os mesmos problemas na documentação apresentados pela empresa **ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98** quando apresentou a autenticação dos documentos pelo Cartório Azevedo Bastos. O procedimento do Cartório Azêvedo Bastos “atribui” ao usuário a atividade de desmaterialização, afrontando o Provimento CNJ nº. 100/2020. Ainda, apenas um notário pode autenticar documento, sendo juridicamente possível e adequada a cooperação entre notários, nos termos do art. 23, II, do Citado Provimento: “autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário”. A imprescindível conferência do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

documento original é prevista pelo Provimento CNJ nº. 100/2020 e desconsiderada pelo licitante! Deve-se registrar que o artigo 23 do Provimento nº. 100/2020 fixa procedimento ágil e seguro para autenticação de documentos, o qual novamente é desconsiderado pelo licitante. Assim, a licitante infringiu os arts. 22 e 23 do Provimento 100 do CNJ, e em assim agindo, desrespeita o item 4.1 do Edital devendo ser inabilitada.

IV - CONCLUSÃO:

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo resolve por **HABILITAR** a empresa: **ABA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 33.962.048/0001-30** e **INABILITAR** as empresas **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16**, **ALX ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. 37.084.429/0001-14** e **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98**. Em relação à empresa **ALIANCA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03**, a qual apenas se credenciou, mas desistiu de participar do certame os documentos não foram analisados. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Canarana – Bahia, 01 de julho de 2021.

EDUARDO SEIXAS PIMENTA
PRESIDENTE

NALIEL GONÇALVES DAMASCENO
MEMBRO

ROMEU XAVIER SOUSA
MEMBRO